



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.728196/2014-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1002-000.223 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 06 de junho de 2018
Matéria IRPJ. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF
Recorrente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2014

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

CONSELHO DE CLASSE. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA DCTF. OBRIGATORIEDADE.

Os Conselhos de Classe - devidamente considerados Autarquias Federais - devem cumprir com a obrigação acessória de apresentar as DCTFs. Obrigação esta prevista no regramento normativo das IN RFB, as quais demandam tal adimplemento àqueles fatos geradores concretizados após 2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 89 à 91) interposto contra o Acórdão nº 11-57.128, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE (e-fls. 75 à 80), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta ementada nos seguintes termos:

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal (PAF).

O presente processo trata da cobrança de multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao ano-calendário de 2014, mês de julho. A contribuinte afirma que não estava desobrigada da apresentação da DCTF.

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais é uma entidade AUTÁRQUICA de fiscalização do exercício e das atividades profissionais de personalidade jurídica de direito público, assim, esta descrito no art. 1º do Título I do Regimento Interno do conselho.

A dúvida surgiu a partir da mudança da legislação da DCTF em relação a obrigatoriedade de apresentação por autarquias.

Até a IN SRF nº 786/2007 era clara a dispensa de entrega das DCTF por autarquias e fundações públicas

IN RFB nº 786/07

(...)

*Seção IV Da Dispensa de Apresentação da DCTF Art. 5º
Estão dispensadas da apresentação da DCTF:*

(...)

IV - as autarquias e as fundações públicas federais.

(...)(grifado)

A partir da Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010 este dispositivo que dispensava as autarquias da entrega da DCTF

foi suprimido e no art. 2º desta IN passou a constar a obrigatoriedade de apresentação da DCTF por as autarquias e fundações instituídas e mantidas pela administração pública e os órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

IN RFB nº 1.110/2010 (...)

*Da Obrigatoriedade de Apresentação da DCTF Art. 2º
Deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal), desde que tenham débitos a declarar:*

(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.130, de 18 de fevereiro de 2011) (Vide art. 2º da IN RFB nº 1.130, de 2011)

I - as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, de forma centralizada, pela matriz;

II - as autarquias e fundações instituídas e mantidas pela administração pública e os órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento; e (...)(grifado)

Porém, a contribuinte alega que mesmo após a edição da IN nº 1.110/2010 o conselho regional como autarquia continuaria desobrigado de apresentar a DCTF.

(...)

Neste voto seguimos o entendimento da Superintendência da 1ª Região para concluir que o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais como autarquia estava obrigado a apresentar a DCTF do mês de julho de 2014.

Assim, correta a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF Dessa forma, voto por julgar improcedente a impugnação, para MANTER a Notificação de Lançamento do presente processo.

Os argumentos apresentados na Impugnação são reiterados em sede de Recurso Voluntário, os quais circundaram a discordância da Contribuinte em pagar a multa pelo descumprimento de obrigação acessória (decorrente do atraso na entrega da DCTF), por se vislumbrar dispensada em função de ser uma Autarquia Federal. Para tanto, fundamenta seu pleito nos termos da IN RFB nº 1.110/2010.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

Cinge a discussão sobre a obrigatoriedade da entrega da DCTF por parte da Contribuinte, a qual se qualifica como Autarquia Federal. Conforme ressaltado alhures, a Recorrente entende que a dispensa na apresentação da DCTF estava devidamente regulamentada na Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, veja-se:

Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

I as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos períodos abrangidos por esse Regime;

II as pessoas jurídicas que se mantiverem inativas durante todo o ano-calendário ou durante todo o período compreendido entre a data de início de atividades e 31 de dezembro do ano-calendário a que se referirem as DCTF, observado o disposto no inciso II do § 2º deste artigo;

III os órgãos públicos da administração direta da União, observado o disposto no art. 10A; e

IV as autarquias e as fundações públicas federais instituídas e mantidas pela administração pública federal, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até dezembro de 2011.

Constrói-se, a partir do texto acima transcrito, a norma jurídica de dispensa do dever instrumental de entregar declaração; isto é, o fato impeditivo do direito da Administração Tributária exigir a entrega da DCTF, sob pena de multa. E foi justamente esse amparo legal que lastreou - com acerto - o Acórdão da DRJ.

Resta claro, pois, que a Recorrente se enquadra devidamente como Autarquia Federal, segundo apontam as Leis nº 5.194/66 e 6.619/78, bem como seus próprios atos constitutivos. Nessa trilha, impende destacar que a doutrina administrativista é majoritária no sentido de considerar os conselhos de classe como integrantes da administração indireta, precisamente na forma de Autarquia.

Por assim ser, a inteligência monolítica decorrente do art. 3º, IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010 aduz à conclusão de que as Autarquias estariam dispensadas da apresentação de suas DCTFs apenas em relação aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 2011, o que, claramente, não é o caso em debate no presente processo. Destaco, ainda, que essa obrigação acessória foi mantida em todas as reedições posteriores do regramento normativo da Receita Federal, até a atual IN RFB nº 1.787/2018; **portanto, não há também *novatio legis in melius* apta a mitigar a penalidade imposta:**

Art. 3º Estão dispensados da obrigação de apresentar a DCTFWeb:

I - os contribuintes individuais que não têm trabalhador segurado do RGPS que lhes preste serviços;

II - os segurados especiais;

III - os produtores rurais pessoa física não enquadrados nas hipóteses previstas no inciso VIII do caput do art. 2º, IV - os órgãos públicos em relação aos servidores públicos estatutários, filiados a regimes previdenciários próprios;

V - os segurados facultativos;

VI - os consórcios de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976, não enquadrados nas hipóteses previstas no inciso III do caput do art. 2º;

VII - os MEI, quando não enquadrados nas hipóteses previstas no inciso VII do caput do art. 2º, VIII - os fundos especiais de natureza contábil ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, criados no âmbito de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

IX - as comissões sem personalidade jurídica criadas por ato internacional celebrado pela República Federativa do Brasil e 1 (um) ou mais países, para fins diversos;

X - as comissões de conciliação prévia de que trata o art. 625-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

XI - os fundos de investimento imobiliário ou os clubes de investimento registrados em Bolsa de Valores, segundo as normas fixadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou pelo Banco Central do Brasil (Bacen), cujas informações, quando existirem, serão prestadas pela instituição financeira responsável pela administração do fundo; e

XII - os organismos oficiais internacionais ou estrangeiros em funcionamento no Brasil que não tenham trabalhador segurado do RGPS que lhes preste serviços.

De arremate, nota-se que o Acórdão recorrido aplicou com retidão o permissivo legal da Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010, o qual dispõe com hialina clareza em seu art. 3º, IV, a necessidade de cumprimento da obrigação acessória de entrega da DCTF. Assim, transcrevo também a Solução de Consulta nº 47 da DISIT/SRRF 1ª Região, apresentada no Acórdão da DRJ, que igualmente serve como lastro para este Voto:

Quanto aos argumentos do consulente, frise-se que, de fato, os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade são autarquias e, portanto, pessoas jurídicas de direito público.

6. Porém, ao contrário do propugnado pelo interessado, a interpretação correta do inciso II do art. 2º da IN RFB nº 1.110/2010 é no sentido de considerar que a expressão “instituídas e mantidas pela administração pública” refere-se às fundações e não às autarquias. Segue novamente para análise:

IN RFB nº 1.110/2010 (...)

Da Obrigatoriedade de Apresentação da DCTF Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal),

desde que tenham débitos a declarar: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.130, de 18 de fevereiro de 2011) (Vide art. 2º da IN RFB nº 1.130, de 2011)

(...)

II - as autarquias e fundações instituídas e mantidas pela administração pública e os órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento; e (...)(grifado)

7.É tecnicamente incorreto distinguir autarquias mantidas das autarquias não mantidas pela administração pública, visto que, por sua própria natureza e definição, todas elas são consideradas serviços autônomos, com patrimônio e receita próprios. Nesse sentido, segue o art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967:

Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967:

(...)

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

(...)(grifado)

8.Admitir-se essa distinção acarretaria, inclusive, em uma interpretação equivocada de normas constitucionais, que utilizam essa mesma expressão. Cite-se, por exemplo, a imunidade tributária prevista no § 2º do art. 150 da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Ou seja, pela linha de raciocínio exposta pelo consulente, somente as autarquias mantidas pelo Poder Público é que estariam abrangidas pela imunidade de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, fato esse que não condiz com o atual Sistema Tributário Nacional.

Segue:

CF/88 (...)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)

§ 2º - *A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.*

(...)(grifado)

9. Portanto, infere-se que o Conselho Federal de Contabilidade, por ser uma autarquia federal, está inserido no comando do inciso II do art. 2º da IN RFB nº 1.110/2010, ou seja, está obrigado a apresentar a DCTF conforme as regras estabelecidas nesse normativo. Para melhor orientar o consulente, seguem os dispositivos pertinentes:

IN RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 (...)

Da Obrigatoriedade de Apresentação da DCTF Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal),

desde que tenham débitos a declarar: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.130, de 18 de fevereiro de 2011) (Vide art. 2º da IN RFB nº 1.130, de 2011)

(...)

II - as autarquias e fundações instituídas e mantidas pela administração pública e os órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento; e (...)

§ 1º As pessoas jurídicas de que tratam os incisos I e II do caput, deverão apresentar a DCTF Mensal, ainda que não tenham débitos a declarar: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.130, de 18 de fevereiro de 2011) (Vide art. 2º da IN RFB nº 1.130, de 2011)

a) em relação ao mês de dezembro de cada ano-calendário, na qual deverão indicar os meses em que não tiveram débitos a declarar; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.130, de 18 de fevereiro de 2011) (Vide art. 2º da IN RFB nº 1.130, de 2011)

b) em relação ao mês de ocorrência do evento, nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial; e (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.130, de 18 de fevereiro de 2011) (Vide art. 2º da IN RFB nº 1.130, de 2011)

c) em relação ao último mês de cada trimestre do ano-calendário, quando no trimestre anterior tenha sido informado que o débito de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) foi dividido em quotas. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.130, de 18 de fevereiro de 2011) (Vide art. 2º da IN RFB nº 1.130, de 2011)

(...)

Da Dispensa de Apresentação da DCTF Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

(...)

IV- as autarquias e as fundações públicas federais instituídas e mantidas pela administração pública federal, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até junho de 2011; e (...)

§ 8º As pessoas jurídicas de que tratam os incisos III e IV do caput deverão apresentar a DCTF, mensalmente, em relação aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de julho de 2011.

(...)(grifado)

Dispositivo

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente não merecem ser acolhidos. Portanto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira